



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333371

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2278682-14.2024.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS ALBERTO DE SALLES**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 34835

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLASSE TRABALHISTA. Insurgência em face de decisão que determinou inclusão de crédito em favor do agravado no quadro geral de credores, no valor indicado pela administradora judicial, reputando ausente impugnação. DESERÇÃO. Ausência de recolhimento de preparo recursal após determinação específica. Deserção reconhecida. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 50, integrada pela de ps. 65, que, em incidente de habilitação de crédito, determinou a inclusão de crédito em favor do agravado no quadro geral de credores, classe I (trabalhistas), no valor indicado pela administradora judicial, reputando ausente impugnação.

Pleiteiam os agravantes a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que teriam impugnado o valor indicado pela administradora judicial, ao fundamento de que incorreria em dupla incidência de juros, tendo a r. decisão agravada silenciado a respeito. Aduzem que, apesar de não terem apresentado memória de cálculo em primeiro grau, teriam se oposto ao valor indicado pela administradora judicial, apontando como devida a quantia de R\$ 288.188,97, que corresponderia ao principal em 1.2.2017, atualizado e com juros até a data da recuperação judicial. Indicam que a quantia estava atualizada, tendo incidido juros de 10.10.2011 (data da distribuição da reclamação trabalhista) até 1.2.2017, incluindo-se juros a partir de então e até o pedido de recuperação judicial. Requerem a concessão de gratuidade judiciária.

Indeferida a gratuidade judiciária requerida. Não havia pedido de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tampouco foram concedidos de ofício (ps. 68/69).

Apresentadas contraminuta (ps. 5215/5221), manifestação da i. Administradora Judicial (ps. 5225/5231) e parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (ps. 5236/5240), encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

Julga-se monocraticamente o recurso, eis que inadmissível (art. 932, III, parágrafo único, CPC).

A agravante havia requerido gratuidade judiciária em preliminar de recurso, a qual foi indeferida por decisão deste Relator (p. 5242), tendo-se concedido prazo de 5 dias para recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Porém, mesmo intimada, a agravante ficou-se inerte (p. 5244).

Por isso, inviável o conhecimento do agravo de instrumento, ao qual falta requisito extrínseco de admissibilidade, reconhecendo-se a deserção.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** monocraticamente ao agravo de instrumento, determinando-se o retorno dos autos à vara de origem para providências cabíveis.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES
Relator